## **SENTENÇA**

Processo n°: **0008659-61.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Rosangela Pinto de Oliveira

Requerido: JL CESTA BÁSICA SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Anoto que em relação ao réu **ALDEMAR LEANDRO GOMES ME**, as partes se compuseram amigavelmente, havendo acordo judicialmente homologado (fl.15).

Já a ré JL CESTA BÁSICA SÃO CARLOS é

revel.

Citada regularmente, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial o documento de fl. 2, respaldam as alegações da autora no que concerne à existência do apontamento do seu nome, por essa ré, perante o Serviço Central de Proteção ao Crédito.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito apontado pela ré **JL CESTA BÁSICA SÃO CARLOS**, em 18/12/2010, relativamente ao contrato nº 8552, no valor de R\$ 270,00, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno definitiva a decisão de fl. 3.

Com a comprovação do integral cumprimento do acordo homologado a fl. 15, oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto da Comarca de Rancharia (fl.19), para o cancelamento definitivo daquele protesto com isenção do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a parte interessada beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA